

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SSUNTO: VETO

of. 174.

N. 1/137 3

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/92 DE INI-	Nome Proposição: VETO N.M.26/9
CIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.	Data/Interstício
	Entrada: 16 06 92
	Expediente 07 07 192
	Com. de Justiça: 07 07 91
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer: OSI OXI 92
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: 101 07 1 96
	Ordem do Dia: 10 07 90 Discussão/E: 1.4 10 07 90
	Votação: 2.º)
	3.°)
SE COHOFIGIA	Emendas: 1.°)
	Art. 2.°)
	3.")
E. E. SANTO	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do 101 07 1 92
	Autógrafo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO DO VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 04/92 (MENSAGEM Nº 026/92).









Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 26/92

REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/92 DE INICIATI-

VA DO PODER LEGISLATIVO

FUNDAMENTO: CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO

Senhor Presidente;

Senhorés Vereadores:

Louvável a matéria que tem como idealizador e patrono o Ilustre Vereador Antônio Carlos Vargas, incansável defensor dos interesses ' do povo de nosso Município, por ser profundo conhecedor dos problemas que aqui existem e que, como servidor público que foi, teve oportunidade de detectar através do contato diário, com questões prioritárias, que mesmo de so lução aparentemente fácil, perduram e desafiam as diversas administrações, ' sem que venham ser resolvidas.

Inaplicável no entanto, se torna a medida proposta no projeto de lei nº 04/92, de autoria do Insigne Edil, que foi aprovada por es sa Câmara Municipal, que acreditamos, legislou com uma visão futurista e prevendo um crescimento grandioso para nossa cidade, motivo que nos leva a vetá-lo, por constatarmos que o mesmo vai contra o interesse público, conforme tentaremos demonstrar.

Os contribuintes de nossa cidade, e aí englobamos todos aqueles que produzem, necessitam dos serviços das instituições financeiras, que hoje facilitam a vida de qualquer cidadão. Temos conhecimento que, em outras ocasiões fomos preteridos e agências que aqui deveriam se instalar foram deslocadas para o então Distrito de Venda Nova do Imigrante.

É também do conhecimento dessa Colenda Casa de Leis que para se ter na cidade uma Agência do Banco do Brasil, foi necessário um ár-

segue.....





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

fls. 02.....

árduo trabalho político e que concessões foram feitas para que houvesse por parte daquela instituição o interesse pela praça, tal como a isenção de impostos e mais tarde a "venda" de terreno a preço irrisório.

Pois bem, sabemos que existem comentários sobre um possível fechamento da Agência, diante do baixo movimento ali verificado. Questionaríamos então os Senhores Vereadores, o que seria melhor para Conceição do Castelo: a construção de banheiro nas agências ou a manutenção das mesmas como estão para atendimento do público? Interessaria mais aos cidadãos ter sanitários dentro do banco ou não ter o banco?

Sabemos que a matéria em questão traria diversas dificuldades aos Bancos para ser implementada. Dentre elas destacamos duas: O fato dos prédios onde funcionam serem alugados e o item segurança.

Temos o justo receio de que, a aplicação da legislação ora discutida, poderá trazer sérias consequências, que previsíveis, podem a tempo serem evitadas.

Ademais, do tudo dito, entendemos que tal matéria seja objeto de um estudo detalhado, para ser inserida no Código de Postura e também no Código de Obras, para que tal exigência seja observada nas construções que se destinam a instalação de Agências Bancárias e até naquelas que venham a ser adaptadas para tal fim.

Diante do exposto, cremos que estaríamos prestando um desserviço à comunidade se passivamente aceitássemos a proposição, diante de sua total impossibilidade de aplicação e também pela desnecessidade visível da Construção dos Sanitários.

Temos que ter a consciência de que estamos numa cidade 'interiorana e que até mesmo em grandes centros, onde as instituições financeiras funcionam em prédios próprios, por medida de segurança, não são construídos Sanitários na área destinada ao atendimento do público.

Apelamos assim aos Nobres Vereadores que procurem, diante das evidências aqui expostas, manter con veto, por entendermos que





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

fls. 03.....

só assim estaremos desempenhando verdadeiramente, com coerência nossas funções, que foram delegadas pelo povo.

Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

José Ailton Ferreira
Prefeito Municipal.

amara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo
Rejeitado em UNICA Votação
Por DOIS TERCOS
Sala das Sessões, AOIO FIGU
Presidente



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE A MENSAGEM Nº 026/92 (VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/92).

RELATOR: VEREADOR JOSÉ AUGUSTO ZAQUE

RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 174/92, o Exº Sr. Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, a mensagem nº 026/92(Veto aposto ao projeto de Lei nº 04/92), a qual foi lida na sessão do dia 07/07/92 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

PARECER

Nos termos do art. 42 e parágrafos e do art. 71, IV da Lei Orgânica do Município, o Chefe do Executivo Municipal através da mensagem nº 026/92 vetou totalmente o projeto de Lei nº 04/92 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Vargas, alegando que o mesmo vai contra os interesses públicos.

A esta comissão, não compete argumentar o veto aposto, e sim, emitir seu parecer pela manutenção ou rejeução do referido veto, desta forma esta comissão é pela rejeição do veto aposto ao projeto de Lei nº 04/92.

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 1992.



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JOSÉ AUGUSTO ZAQUES RELATOR

ANTONIO COMES MARETO- COM O RELATOR

LAURO TOVAR LOPES- COM O RELATOR



Câmara Municipal de Conceição do Castelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 411/92



DETERMINA A CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS EM AGÊN - CIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 42 da Lei
Orgânica do Município, e tendo em vista o silêncio do Prefeito, que constitui declaração de vontade, previsto no §
3º do artigo antes citado, FAÇO SABER, que a Edilidade apro
vou e eu PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º- Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Conceição do Castelo , obrigadas a construir instalações sanitárias e instalar bebedouros de água filtrada e refrigerada para utilização do público usuário, com utilização gratuita.

Parágrafo Único- As instalações sanitárias serão distintas, para uso masculino e feminino, terão área mí nima de 2,60 m2, iluminação e ventilação adequadas e se localizarão, preferencialmente, em área isolada do fluxo dos usuários.

Art. 2º- As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta dias) para instalação dos bebedouros e para a construção das instalações sanitárias, contados a partir da vigência desta Lei.



Câmara Municipal de Conceição do Castelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º- O descumprimento desta Lei, acarreta rá às agências infratoras a seguinte penalidade:

I- Multa de 400 (quatrocentas) vezes o valor 'mensal da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e multa em dobro cada 30 (trinta) dias após, até que seja construída a obra.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrá-

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALI, em 17 de Julho de 1992.

JATRO FONTAN
PRESIDENTE